



Destinatário: Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Referente : Projeto de Lei nº 34/2024

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 34/2024, DE INICIATIVA DA NOBRE VEREADORA MARIA ELENA DE OLIVEIRA FARIA, BUSCANDO ESTABELECEM DIRETRIZES GERAIS AO ATENDIMENTO PELO S.U.S. ÀS PESSOAS ACOMETIDAS POR FIBROMIALGIA OU FADIGA CRÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

Foi apresentado ao presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 34/2024, devidamente acompanhado da respectiva “Mensagem”, ambos de autoria da nobre Vereadora Maria Elena de Oliveira Faria.

Dita proposição visa alterar a Lei Municipal nº 1078/2020, a qual estabelece as diretrizes gerais para o atendimento prestado pelo Sistema Municipal de Saúde às pessoas acometidas da síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica, criando, assim, o “*Protocolo de Atendimento à Portadores de Fibromialgia, conforme Anexo I desta Lei*”, conforme termos expressos da proposição sob análise.

Com esse propósito, mencionado “Anexo I” discrimina, então, os comandos genéricos a serem seguidos ao longo do tratamento, como, por exemplo, a passagem que diz que “*deve-se considerar os critérios do American College of Rheumatology (ACR)*” em que seu tratamento apresenta “*o objetivo principal (de) aliviar a dor, melhorar a qualidade de vida e reduzir os sintomas associados*”, cabendo promover, ainda, “*Terapias Não-Farmacológicas*”, mais “*Educação ao paciente*”, além da “*Gestão do Sono*” e seu necessário “*Acompanhamento e Monitoramento*”, dentre outros apontamentos que deverão ser seguidos à ocasião.

É o sucinto relatório.



DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI E ANÁLISE DE SUA MATÉRIA

A nova Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas – MG (LOM) estabelece :

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De acordo com essa norma, a “iniciativa” de Projetos de Lei, como no caso, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Verifica-se, a propósito disso, que esta proposição foi apresentada pela nobre Vereadora Maria Elena de Oliveira Faria, circunstância que poderia configurar, após rápida análise do mencionado art. 56 da Lei Orgânica Municipal (LOM), supra, no entendimento de que o presente feito adequa-se às regras que disciplinam sobre a competência para “iniciar” processos legislativos dessa espécie.

Entretanto, certo é que a aferição das possibilidades e permissões de se iniciar Projetos de Lei não se encerram, única e tão-somente, na verificação dos termos do destacado art. 56 da Lei Orgânica Municipal (LOM), supra, posto que a questão se assenta, isso sim, em diretivas emanadas da própria Constituição Federal/1988, sendo ela a fonte primeira e intransponível da matéria, conforme a seguir será criteriosa e pontualmente delineado. Vejamos.

Para início de exposição, cabe consignar que o § 1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988, especificamente quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar Projetos de Lei aos órgãos legislativos respectivos, estatui expressamente :

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República (...), na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que : (...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Insofismável, então, que o modelo adotado em nossa Constituição Federal discrimina expressamente os projetos cujas matérias somente podem ser iniciados pelo Chefe do Executivo, sendo essa a “regra geral” de disciplinamento do assunto ora sob exposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Informe-se, ainda nesse tema, que nossa Carta Magna adotou o “princípio da simetria” ou do “paralelismo” pelo qual os demais entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios) devem seguir, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras máximas de organização pré-existentes na mencionada Lei Federal Maior, principalmente no que diz respeito à estrutura do governo, limites e exercício dos poderes, organização e formas de atuação de seus órgãos, tudo com base nas passagens abaixo transcritas, destacando-se, dentre outros, o *caput* do art. 25, *in verbis* :

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (...)

DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica (...), atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição [e] na Constituição do respectivo Estado (...). (...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Importa destacar, por pertinente, que tal entendimento consolidou-se no país após inúmeros debates processuais promovidos junto ao egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual definitivamente assentou, na linha de todo o aqui expresso, que “*o modelo do processo legislativo federal deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras constitucionais de repetição obrigatória*”¹.

E ainda quanto ao implemento do “princípio da simetria” sobre o pacto federativo nacional, segue, abaixo, lição emanada do Voto do eminente ex-Ministro Cezar Peluso :

¹ STF - RE 505476 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, julg. 21/08/2012, publ. DJe-176 06-09-2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

(...) ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo (...), é preciso guardar (...) particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente.
(STF; ADI 4.298 MC, rel. Min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009)

Exatamente em atenção ao “princípio da simetria” que a Constituição do Estado de Minas Gerais adotou, expressamente, regras alinhadas ao art. 61 de nossa Constituição Federal (mais acima transcrito) no tocante, especificamente, à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, consoante passagens da Lei Maior de Minas Gerais, a seguir expostas :

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
(...)

III – do Governador do Estado : (...)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; (...)

Com efeito, firme no conhecimento de que o “princípio da simetria” determina que os demais entes federados devem seguir as diretivas da Constituição Federal quanto à “*disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes*”², ora sob exame, e atento aos textos constitucionais (Federal e Estadual) que tratam da matéria, importa então apontar, enfim, o art. 57 da Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas, que também normatiza as proposições que cuidam de matérias que somente o ilustre Prefeito Municipal pode apresentar (ou seja : somente o Executivo pode “iniciar”) à análise nesta ilustre Câmara Municipal, abaixo transcrito, *in verbis* :

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - orçamento anual (LOA), diretrizes orçamentárias (LDO) e plano plurianual (PPA);

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

² STF; ADI 4.298 MC, rel. Min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.



Insofismável, dessa forma, que “a iniciativa das leis que versem sobre (...) criação de (...) funções da administração direta [e] atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município”, nos termos do art. 57, inc. II e IV, LOM, supra, compete somente ao ilustre Prefeito Municipal, não podendo ninguém mais ou qualquer outro órgão assim proceder.

Isso posto, o presente parecerista entende, então, que o texto do presente Projeto de Lei qualifica-se, s.m.j., como inconstitucional, posto não se adequar ao ordenamento jurídico pátrio, haja vista que seus termos dizem respeito à esfera de competência da “iniciativa privativa” do Prefeito Municipal, somente ele podendo “iniciar Projeto de Lei” que verse sobre como deverá ser o atendimento e tratamento aos acometidos por Fibromialgia e Fadiga Crônica nos postos de saúde pública deste Município, tudo em respeito às normas superiores que regulamentam a espécie.

O egrégio TJMG, inclusive, já reconheceu ser inconstitucional proposição com perfil assemelhado ao presente feito, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.839/2015 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CRIAÇÃO DO NÚCLEO SOCIAL DE APOIO E PREVENÇÃO AO CRACK E OUTRAS DROGAS - PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - VÍCIO FORMAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

1. É inconstitucional norma legal, de iniciativa da Câmara Municipal, que dispõe sobre atuação típica da Administração Pública. 2. A instituição de órgão público por meio de iniciativa parlamentar, ainda que a opção do legislador possua caráter nitidamente social, não convalida o vício formal, pois viola o limite constitucional da Reserva da Administração.

(TJMG, Ação Direta Inconst 1.0000.15.079772-8/000 0797728-41.2015.8.13.0000 (2) Rel. Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, D.J. 24/05/2017)

Sobre iniciativa legislativa privativa do Executivo, segue, ainda, lição do ínclito STF sobre o tema, de cunho nitidamente constitucional, abaixo expresso :

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo (...).

(STF; ADI 776-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 23-10-92, DJ de 15-12-06)

Assim o sendo, o presente Projeto de Lei não se mostra compatível, s.m.j., com os comandos constitucionais incidentes à espécie, na esteira de novo magistério do colendo STF:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição — e nele somente —, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima — considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa — se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.

(STF; MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 17-4-97, DJ de 7-12-06)

De todo o acima exposto, com base nos textos da Constituição Federal, da Constituição de Minas Gerais e também da Lei Orgânica Municipal acima dispostos, certo é que apenas o Poder Executivo local tem permissão para “iniciar” Projeto de Lei que verse sobre a matéria descrita neste feito, por invasão de competência a viciá-lo, “em tese”, de manifesta inconstitucionalidade.

Mas não apenas isso, vê-se que a norma que se pretende inserir no ordenamento jurídico de Itaú de Minas pertence à lista de atribuições e competências privativas apenas do ilustre Prefeito Municipal, não podendo agente político desta ilustre Casa de Leis querer imiscuir-se na questão, conforme incisos III e VII do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas (LOM), infra :

Art.84 - Compete privativamente ao Prefeito : (...)

III - Exercer (...) a direção superior da Administração Pública Municipal; (...)

VII - Dispor sobre organização e o funcionamento da Administração municipal (...).

Assim, o Projeto de Lei sob análise extrapola a competência do Poder Legislativo não apenas no tocante a sua iniciativa mas, também, invade a seara exclusiva e própria unicamente do Executivo, posto querer dizer, mesmo que indiretamente, o modo, a forma e os meios de se prestar serviços públicos colocados sob a administração direta do i. Prefeito, circunstância essa que não condiz com a harmonia e a independência que devem ser mantidas entre os Poderes, tudo a reforçar, em mais esse ponto, a narrada incompatibilidade da presente proposição aos ditames da Constituição Federal.

Importante conhecer, no ponto, passagem do i. Voto proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em curso no egrégio TJSP, infra, elucidativo ao caso:

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

(TJSP; ADI nº 164.269-0/4-00; Prefeito de Catanduva x Presidente da Câmara de Catanduva)



Sobre a possibilidade de haver ingerência do i. Legislativo sobre área da competência exclusiva do i. Executivo, o egrégio TJMG já pacificou a proibição a tal pretensão ao exarar que o “*constituente mineiro (adotou) o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder)*”³.

Independente da qualidade, necessidade e pertinência da proposição, o que não se duvida, observa-se, conforme doutrina e legislação pátria, que estamos diante de inconstitucionalidade formal por se extrapolar competência legislativa precípua de outro poder, o que não se admite fazer nem mesmo como forma de aumentar suas possibilidades de atuação da municipalidade, como segue :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CATAGUASES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

A despeito de ter caráter apenas facultativo e autorizativo, o art. 3º da Lei nº3888/2010, do Município de Cataguases, extrapola da competência legislativa para invadir seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo local no que concerne ao modo, forma e meio de prestação de serviços, atividade que lhe é típica. Traz disposição que não condiz com a harmonia e independência que devem ser mantidas entre os Poderes, sendo, ao contrário, forma indevida e indireta de submissão de Poder ao outro, na medida em que faculta ao Poder Executivo desenvolver atividades de informações educativas, culturais e esportivas alusivas ao Dia do Fluminense e do Torcedor Tricolor.

(TJMG; ADI - Ação Direta de Inconstituc. 1.0000.12.079207-2/000, public. 14/08/2013)

Também a melhor doutrina já se manifestou nesse mesmo sentido, consoante lição de Hely Lopes Meirelles, mestre incontestável do Direito Administrativo brasileiro, para quem:

(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. Sintetiza, ademais, que todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

(Direito Municipal Brasil. 15ªed., M. Schneider Reis, Malheiros, 2006, 708 e 712)

Sendo assim, a interferência do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o processo legislativo, acarretando nulidade por vício de inconstitucionalidade formal, em sintonia a novo ensinamento de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439), infra transcrito :

³ TJMG; ADI- Ação Direta de Inconstitucion. 1.0000.15.014595-1/000, publ. em 11/03/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Como verificado, a matéria que trata sobre as diretrizes gerais para atendimento de pessoas com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica junto ao Sistema Público Municipal desta cidade diz respeito à esfera de atribuições próprias e privativas apenas do Chefe do Poder Executivo local, tanto no tocante a sua “iniciativa” (art. 57, LOM), mais acima tratado, como também sobre a área de atuação que se quer disciplinar (art. 84, III e VII, LOM), não havendo como o Poder Legislativo querer disciplinar a matéria na forma como implementado no presente feito

Portanto, verifica-se que o Poder Legislativo estaria querendo determinar ao Poder Executivo a prática de ato administrativo, determinando as diretrizes do atendimento a ser prestado pelo Sistema Municipal de Saúde e, assim, invadindo as atribuições do Prefeito de “*planejamento, organização, direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle*” (Hely Lopes Meirelles, 2006 p. 748/749).

Se já não fosse suficiente, a proposição também não apresenta a fonte de custeio para a execução da tarefa indicada, em contrariedade ao art. 109 da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual “*nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo*”, todo a macular o presente feito.

Informe-se ainda, por fim, que proposições como a presente, pelo seu mérito político-social, somente podem ser elaboradas pelo Poder Legislativo a título de mera colaboração, tendo em vista o interesse público e conquanto implementadas sob a forma de “Indicação” (art. 180 do Regimento Interno), o que não foi o caso, não havendo respaldo jurídico, portanto, à sua tramitação.



DO CARÁTER “OPINATIVO” E “NÃO VINCULANTE” DESTE PARECER

Importante ainda destacar, por pertinente, que o presente Parecer não apresenta caráter “vinculante”, daqui não emergindo obrigatoriedade a que os nobres edis “sigam”, “escolham” ou “obedeçam” as análises apresentadas, posto ser mero trabalho “opinativo” / “consultivo”, sem interferência na livre decisão política dos agentes políticos locais ao caso.

No tema, segue lição de Hely Lopes Meirelles, amoldado ao presente trabalho :

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.
(in “Direito Administrativo Brasileiro”, 41ª ed., Malheiros : São Paulo, 2015, p. 204)

Esse, inclusive, é o posicionamento adotado pelo egrégio STF que, de forma específica, expôs claramente que parecer, como o ora em curso, não apresenta natureza jurídica de “ato administrativo”, nada mais sendo, destarte, que mera “opinião”, conforme segue :

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.
(STF; Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF – Rel. Min. Marco Aurélio Mello)

Firme nesse entendimento, impende ainda consignar outro julgado do egrégio STF que manifesta, por sua vez, que em “pareceres facultativos”, como é o caso, seu prolator não compartilha a competência de decidir, não havendo que se falar em responsabilização ao resultado final alcançado, consoante elucidativos termos a seguir transcritos, in verbis :

RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA.

Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...)

Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.
(STF; MS 24631-DF, Rel. M. Joaquim Barbosa; Tr. Pleno, Publ. DJe-018 31-01-08)



CONCLUSÃO

O presente Projeto de Lei esboça mera “opinião técnico-jurídica” sobre este processo legislativo e a matéria nele disposta, não havendo “obrigatoriedade” a que os nobres edis decidam da forma aqui exposta, pois, em casos tais, os “agentes políticos eleitos” são dotados da prerrogativa de livremente deliberar com base em elementos pessoais discricionários que entenderem como o mais “adequado”, “pertinente” e/ou “conveniente” ao feito.

Noutro ponto, este Projeto de Lei contém matéria jurídica que a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais e, ainda, a Lei Orgânica Municipal disciplinam como sendo da “iniciativa privativa” apenas do Chefe do Poder Executivo, não podendo originar-se de proposição apresentada por membro deste nobre Órgão Legislativo, como no caso.

Por fim, o Projeto de Lei também objetiva disciplinar matéria da competência precípua e intransferível apenas do ilustre Prefeito Municipal, apresentando diretivas que, de alguma forma, buscam dizer o modo, a forma e/ou os meios de se prestar os serviços públicos, mesmo que apenas o facultando a assim fazer, tudo em oposição à harmonia e independência que devem ser mantidas entre os Poderes Públicos Municipais.

Dessa forma, o Projeto de Lei NÃO está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

CONCLUSÃO FINAL :

O presente Projeto de Lei deve ser rejeitado por essa ilustre Comissão.

É O PARECER.

Itaú de Minas – MG, 10 de dezembro de 2024.

VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA
Advogado da C.M.I.M.
OAB/MG 94.056